



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE SANTA MARIA – RS**

PROCESSO Nº: **5000064-86.2017.8.21.0027**

AUTOR: **ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP E OUTRA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

RÉU: **ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP E OUTRA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP E OUTRA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**, pessoas jurídicas já devidamente qualificadas nos autos do processo em
epígrafe, vêm a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Atendendo ao comando emitido por este juízo, nos termos da decisão lançada do
evento 32 e intimações eventos 34 e 35 dos autos, as recuperandas vêm por meio desta dizer e requerer
o que segue:

No que diz respeito ao questionamento sobre a continuidade da ACG no formato
virtual, as recuperandas mantêm o posicionamento pela rejeição da sua designação no atual contexto
de pandemia.

A justificativa pela postergação da AGC se funda no fato de que a suspensão por
alguns meses não representará prejuízo aos credores tampouco à recuperanda, pelo contrário, permitirá
que esta tenha segurança de, após o encerramento do estado de calamidade, verificar a real capacidade
de cumprir com o plano que foi elaborado com base em uma situação financeira pré-pandemia.

Diante do estado pandêmico, hodiernamente, há uma instabilidade inigualável que
atinge qualquer negócio, principalmente afetando aqueles que já estavam a procura de uma saída viável
para sua manutenção, como no presente caso.

Não está aqui sendo suscitada a inviabilidade da empresa, tampouco apresentando escusas pelos créditos ainda não saldados, mas unicamente explanando a conjuntura atual, esta que não é favorável à empresa, bem como a todos os envolvidos no processo.

Outrossim, reitera-se que a ocorrência da AGC na forma suplicada pela a Administradora Judicial, não só se faz inviável pelos problemas sistêmicos enfrentados, mas também devido a imensa probabilidade de grande parte dos Credores não poderem participar do conclave, seja por problemas com a conexão de internet, seja com a falta de acesso à rede, fato que colocaria em risco de dano aos seus direitos.

De suma importância lembrar que o escopo do processo de recuperação judicial é viabilizar a manutenção da empresa, assim como saldar os créditos existentes para com todos os credores, e não beneficiar aqueles que possuem maior poder econômico em detrimento de outros, uma vez que não há dúvidas que a realização de um AGC em modo virtual beneficiaria credores com meios para participar efetivamente do conclave, enquanto isso os demais credores veriam seus direitos frustrados, estando submetidos às decisões de credores com maior representatividade de créditos.

Questiona-se, dessa forma, o que ocorreria em meio à realização de uma AGC se um credor perdesse a conexão para com a audiência e não mais retornasse, ou não estivesse presente no momento de apresentação do plano, será que tal indivíduo não seria prejudicado por tal motivo, a final afetaria totalmente a sua compreensão dos fatos expostos, impossibilitando seu direito de voto, ou, por uma compreensão equivocada aprovasse/rejeitasse o plano acreditando estar defendendo plenamente seus direitos.

Demonstra-se que em tais circunstâncias seriam extremamente benéficas àqueles que possuem posições privilegiadas, a exemplo dos bancos credores, em detrimento dos credores em estado de vulnerabilidade, como é o caso da classe trabalhista.

No tocante a acessibilidade a rede, importante lembrar que, conforme dados divulgados pelos veículos de notícias, o percentual de pessoas que residem no Brasil com acesso a

internet chega a 78,3%¹, ou seja, para um país de extensão continental, o número de pessoas sem acesso a internet ainda é expressivamente alto.

Nesse viés, rejeita-se os argumentos que defendem a viabilidade da realização de Assembleia Geral de Credores de modo online, sob pena de promover tratamento diverso entre os credores, uma vez que demonstram empecilhos capazes de prejudicar tanto o direito destes quanto a da empresa em recuperação, sendo a saída mais viável aquela já mencionada em manifestação pretérita, qual seja a designação de assembleia de credores para data posterior ao encerramento do estado de calamidade no cenário nacional.

Ademais, deve-se ater que a realização de Assembleia Geral de Credores de forma virtual, reflete, unicamente, uma hipótese de exceção, voltada a casos de urgência, sendo a medida comumente aceita, a suspensão das AGCs presenciais no decurso do período pandêmico.

Essa é a posição de tribunais Brasil a fora, em especial de estados como Minas Gerais, o qual aplica as orientações do próprio Conselho Nacional de Justiça. Segue a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM AMBIENTE VIRTUAL. PANDEMIA DE COVID-19. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÃO Nº. 63/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. **Tendo em vista o advento da pandemia de COVID-19, a regra é a suspensão das assembleias gerais presenciais, sendo que a realização de assembleias em ambiente virtual reflete uma hipótese de exceção para os casos de urgência. Aplicação da Recomendação n.º 63/2.020 do CNJ.** (Agravado de Instrumento, Nº 4412100-16.2020.8.12.0000, 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: Armando Freire, Julgado em: 28-04-2020) (Grifei)

Em que pese seja de ciência geral as modificações trazidas pela Lei n. 14.112/20, a qual incorporou no bojo da Lei de Recuperações Judiciais e Falências a possibilidade da realização de Assembleia Geral de Credores de forma virtual, percebe-se que a novel autorização legislativa deve ser adotada com cautela, sobretudo diante da atual realidade de incertezas e fundado risco de danos à coletividade de credores.

¹ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/04/14/em-2019-brasil-tinha-quase-40-milhoes-de-pessoas-sem-acesso-a-internet-diz-ibge.ghml>



Já no que tange ao questionamento desta administração judicial quanto à quitação do crédito da Caixa Econômica Federal, a recuperanda reitera que a quitação dos créditos arrolados na relação de redores da recuperanda Zocoart Artefatos de Concreto Ltda foi efetuada pela avalista, Sra Alessandra Rebelatto Zocolotto, mediante recursos próprios, conforme demonstrativos anexos.

Conforme fazem prova os termos de sub-rogação de dívida anexos, os contratos quitados por ocasião do negócio jurídico compreenderam o contrato (origem) nº 18.4425.605.0000058-47 - operação 605, contrato (origem) nº 18.4425.734.0000.233-14 - operação 734 e contrato (origem) nº 4425.003.000000.171 - operação 4425, razão pela qual pugna pela retificação da relação de credores, de modo a alterar a titularidade do crédito para a sub-rogada Alessandra Rebelatto Zocolotto.

Por fim, **considerando as tentativas infrutíferas de contato com o jurídico da CEF, a recuperanda pugna pela intimação da instituição financeira para que esta traga aos autos a declaração solicitada pela Administração Judicial nos termos do evento 26 e em ato contínuo reitera o pedido de rejeição da realização da AGC no formato virtual, entendimento que encontra respaldo no princípio da preservação da empresa.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Santa Maria, RS, 25 de maio de 2021.

Alexandre J. Martini
OAB-RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB-RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Daniel Figueira Tonetto
OAB-RS 58.691